



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058068-41.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDVALDO SAMPAIO DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1058068-41.2023.8.26.0576

Origem: **Foro de São José do Rio Preto/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Glariston Resende

Recorrente: **Edvaldo Sampaio de Melo Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01707

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Negativação. Financiamento. Sentença de improcedência que condenou o demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 2 salários mínimos, custas processuais arcadas pela ré e honorários contratuais que a ré pagou aos seus procuradores. Recurso do autor visando somente afastar as sanções aplicadas. *Acolhimento.*

Negativação registrada como "financiamento", operação não reconhecida. Após o informado em contestação, de que se tratava de dívida oriunda de cheque especial da conta corrente por ele contratada, o demandante pediu a desistência da ação, afirmando ter baixa escolaridade e não ter agido de má-fé, nem tentado ludibriar o Juízo. Autor que, ao tomar conhecimento, com mais detalhes, da origem da dívida, não insistiu na pretensão de reconhecimento da inexigibilidade do débito. Ao reverso: explicou o ocorrido e pleiteou a desistência. Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo). Precedentes desta C. Câmara.

Sentença reformada parcialmente. Recurso *provido*, para afastar a condenação do autor nas sanções por litigância de má-fé.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 308/309, que julgou improcedente a *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral*, proposta por **Edvaldo Sampaio de Melo** contra **Banco Santander (Brasil) S/A**, e condenou o autor por litigância de má-fé, nos seguintes termos: "*Pela má-fé, ao alterar a verdade dos fatos, negando fato que sabidamente sabia ter acontecido (art. 80, II, do N.C.P.C.), condeno a parte autora na litigância de má-fé,*

Apelação Cível nº 1058068-41.2023.8.26.0576 (HASM)

devendo pagar multa de 02 (dois salários mínimos nacionalmente vigentes), em favor da parte requerida, além das custas processuais dispendidas pela ré, bem como nos honorários contratuais que a parte ré pagou aos seus procuradores, tudo nos termos do art. 81, §2º, do N.C.P.C."

Apela o autor sustentando, em suma, que: a) *"O apelante somente ingressou com o presente feito para discutir a negativação decorrente de financiamento que nunca contratou. Jamais houve a intenção de induzir o Poder Judiciário a erro com fatos inexistentes, apenas exerceu seu direito de ação, em contestar aquilo que acreditava ser indevido, não agindo com má-fé. Tanto é verdade Nobre Relator, que após apresentação da documentação e esclarecimentos com a contestação, não houve nenhuma outra manifestação, ainda que genérica, tentando ludibriar o Poder Judiciário. Pelo contrário, de imediato o apelante renunciou ao direito que se funda a ação."*; b) *"para ser reconhecida a litigância de má-fé é imprescindível a presença de provas robustas e irrefutáveis, pois, exige prova inconteste de dolo processual da parte. No presente caso, não houve dolo, somente houve o pedido de extinção do feito em razão da impossibilidade de prosseguir com a ação. Frise-se, a litigância de má-fé é agir com dolo, com deslealdade, com o fim proposital de enganar, de ludibriar, é agir com maldade, o que não é o caso dos autos."*; c) *Como reconhecido pelo C. STJ, para a "condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa". No presente caso esses requisitos não foram preenchidos, sendo imperiosa a reforma da r. sentença para excluir a condenação por litigância de má-fé do apelante. Importante frisar ainda que para aplicação da multa prevista no art. 80 e seguintes do CPC é necessária a demonstração inequívoca dos prejuízos sofridos pela parte contrária, o que, evidentemente, não ocorreu no presente caso, e, nem poderia, já que os mesmos inexistem."*; d) *"o apelante está desempregado, sem possuir renda fixa e sempre teve uma remuneração próxima ao salário mínimo, o que não lhe permitiu ter boas condições financeiras. Assim, uma penalidade na elevada importância de dois salários mínimos é desproporcional e desarrazoada. Não há motivos, tanto que não houve qualquer fundamentação por parte do magistrado, para aplicação da multa fora da regra geral prevista no art. 81, caput, do Código de Processo Civil."* (fls. 312/322).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 326/330), dispensado o preparo (justiça gratuita concedida a fls. 21).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso *comporta provimento*.

Pelo que deflui dos autos, a negativação está registrada como "financiamento" (fls. 20), operação não reconhecida pelo autor.

Após o informado, em contestação, de que se tratava de dívida oriunda de cheque especial da conta corrente por ele contratada (fls. 30), o demandante pediu a desistência da ação, afirmando ter baixa escolaridade e não ter agido de má-fé, nem tentado ludibriar o Juízo (fls. 306/307).

Como se vê, o autor, ao tomar conhecimento, com mais detalhes, da origem da dívida, não insistiu na pretensão de reconhecimento da inexigibilidade do débito.

Ao reverso: explicou o ocorrido e pleiteou a desistência.

Com efeito, o recorrente não negou a existência da relação jurídica. Consoante se observa da inicial, admitiu o vínculo com o Banco, porém alegou desconhecer débito na nomenclatura indicada no cadastro negativo. E, como se sabe, o exercício do direito de ação, no que o autor acreditava ter sido indevidamente negativado em relação a suposto contrato de financiamento, não caracteriza, por si só, má-fé processual.

Tendo isso em mente, convém consignar, como é cediço, que sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo):

"2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação da **multa por litigância de má-fé, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte**, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na hipótese em exame. Precedentes."

AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, v.u., j. 22/11/2021 (www.stj.jus.br).

Esta Colenda Câmara já teve a oportunidade de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DE NOME EM ÓRGÃOS

Apelação Cível nº 1058068-41.2023.8.26.0576 (HASM)

*DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA DEMONSTRADA – CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADA – INSCRIÇÃO LEGÍTIMA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. Alegações da autora de inexistência de relação jurídica e de negativação indevida não prosperam, diante da comprovação de cessão de crédito válida e débito originado de contrato celebrado com a credora original. A ausência de notificação da cessão de crédito não invalida o ato nem exime o devedor de suas obrigações (CC, art. 290). Correta a sentença ao julgar improcedente o pedido indenizatório, ante a inexistência de ato ilícito. Contudo, a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, pois não ficou demonstrado o elemento volitivo doloso ou a prática de conduta tipificada no art. 80 do CPC. Exercício regular do direito de ação não caracteriza, por si só, má-fé processual. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a condenação por litigância de má-fé e a multa correspondente. - destaquei (TJSP; **Apelação Cível 1000345-28.2024.8.26.0027**; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)*

*indenização por danos morais cumulada com inexistência de débito – Relação jurídica caracterizada, decorrente de contrato de cartão de crédito – Cessão de crédito comprovada – Ato que independe do consentimento do devedor – Conjunto probatório que permite inferir pela validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito na remessa de nome a cadastro de inadimplentes – Comunicação prévia à negativação de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro – Aplicação da súmula nº 359, do STJ – Indenização descabida – Sentença de improcedência mantida – Litigância de má-fé – Não ocorrência – Recurso desprovido. - destaquei (TJSP; **Apelação Cível 1008402-92.2024.8.26.0590**; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)*

*Apelação – Declaratória c/c Indenizatória - Inclusão de débito em cadastros restritivos. Crédito cedido à ré pela Via Varejo S/A – Comprovação da cessão do crédito, havendo referência expressa ao CPF da autora aos débitos. Possibilidade de exercício, pela cessionária, de atos visando a conservação do direito cedido, independentemente da notificação prévia do devedor – Precedentes – Artigo 293 do Código Civil – Relação jurídica entre autora e a cedente que restou incontroversa. Condenação ao pagamento de Multa afastado eis que não demonstrado satisfatoriamente a existência de dolo ou culpa grave, a causar prejuízo para a parte adversa – Apelo Parcialmente Provido. - destaquei (TJSP; **Apelação Cível 1009081-36.2022.8.26.0405**; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)*

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, para afastar a condenação do autor nas sanções por litigância de má-fé.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo Tema 1.059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes

Relator